



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA ¹
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

Classe : Mandado de Segurança nº 0000114-65.2016.8.05.0000
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Seção Cível de Direito Público
Relator : Des. Baltazar Miranda Saraiva
Impetrante : Arik Bispo dos Santos
Advogado : Jorge Santos Rocha Junior (OAB: 12492/BA)
Proc^a. Estado : Lílian de Novaes Coutinho Fiuza
Impetrado : Governador do Estado da Bahia
Proc^a. Estado : Lílian de Novaes Coutinho Fiuza
Proc^a. Justiça : LUCY MARY FREITAS CONCEIÇÃO THOMAS

Assunto : Promoção

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARIK BISPO DOS SANTOS**, em face de ato comissivo do **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, visando o reconhecimento da sua preterição em relação ao processo de promoção para Coronel PM, bem como que seja determinada a sua promoção, garantindo-lhe os vencimentos e vantagens vinculadas à patente que postula.

A Procuradoria Geral do Estado interveio no feito, assim como foram apresentadas informações pelo Governador do Estado e parecer pela Procuradoria Geral de Justiça.

Levado o feito a julgamento, em sessão de **24 de novembro de 2016**, após o voto condutor do então Relator Des. Moacyr Montenegro Souto denegando a segurança pleiteada, proferi voto divergente no sentido de conceder a segurança ao Impetrante, entendimento este ao qual aderiu a maioria dos membros julgadores, motivo pelo qual fui designado para lavrar o respectivo acórdão, constante das **fls. 165/182**.

Em seguida, o Impetrante e o Estado da Bahia opuseram Embargos de Declaração, respectivamente, às **fls. 184/187** e às **fls. 195/197**, que foram posteriormente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA ²
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

rejeitados às **fls. 287/302**.

Nesse ínterim, foi formulado requerimento de execução provisória pelo Impetrante, tendo sido deferido o pleito formulado, determinando-se a expedição de ofício ao Impetrado, a fim de que procedesse ao imediato e incondicional cumprimento do acórdão concessivo da segurança, promovendo o Impetrante à graduação de Coronel da PM, por merecimento, com a percepção de todas as vantagens inerentes à citada patente, em prazo não superior a 10 (dez) dia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Decisão de **fls. 229/231**, datada de **24 de março de 2017**.

Ante a inércia no cumprimento, o Impetrante pugnou pela remessa dos autos ao Ministério Público para denunciar o Impetrado por crime de desobediência.

Às **fls. 335/340** e às **fls. 341/342**, o Impetrante reiterou o descumprimento da ordem mandamental, ao tempo que requereu o bloqueio, através do sistema BANCEN-JUD, de todas as contas pessoais de movimentação e investimento do Impetrado, até o limite de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), a majoração da multa diária para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, ainda, que fosse oficiado o Procurador Geral de Justiça, para que adotasse as providências que entender pertinentes.

Juntou, ainda, às **fls. 343/370**, parecer do Procurador-Geral da República e decisão da Ministra Carmém Lúcia, que comprovam a derrocada do Impetrado no que pertine à sua iniciativa de suspender os efeitos da ordem mandamental junto ao Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, o Estado da Bahia peticionou às **fls. 371/371-v**, salientando que não houve cometimento de crime de desobediência no presente feito, ou qualquer conduta que enseja reclamação, porquanto não havia ordem judicial transitada em julgado a ser cumprida.

Em tempo, o ente público interpôs Recursos Especial e Extraordinário às **fls. 372/376-v** e **fls. 378/383**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

3

Em despacho de **fl. 386**, determinei a juntada das decisões do STF e do STJ, bem como do parecer do Procurador Geral da República, o que foi devidamente efetuado às **fls. 387/423**.

Sobreveio decisão deste Relator, às **fls. 425/439**, datada de **02 de agosto de 2017**, deferindo em parte o pleito formulado pelo Impetrante, determinando a expedição de ofício, em caráter de urgência, ao Impetrado, a fim de que procedesse ao imediato e incondicional cumprimento do acórdão de **fls. 165/182**, promovendo o Impetrante à graduação de Coronel da Polícia Militar, por merecimento, com a percepção de todas as vantagens inerentes à citada patente, no prazo não superior a 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ato contínuo, foi determinada a remessa dos autos à 2ª Vice-Presidência para juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Estado da Bahia.

Após apresentadas contrarrazões pelo Impetrante, o Estado da Bahia formulou às **fls. 472/473-v** pedido de concessão de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário.

Em decisões de **fls. 476/481**, a 2ª Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça admitiu os Recursos Especial e Extraordinário, ao passo que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos referidos recursos, suspendendo a eficácia do acórdão recorrido até o seu julgamento.

Às **fls. 484/525**, o Impetrante requereu o encaminhamento do feito aos tribunais superiores para enfrentamento dos recursos extremos, ao passo que peticionou às **fls. 527/531** noticiando a impetração em 08 de janeiro de 2018 do Mandado de Segurança nº 8000078-13.2018.8.05.0000, no qual foi deferida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de conduzir o Impetrante para a reserva remunerada, garantindo-lhe o exercício de sua função em sua atual patente, com todas as prerrogativas a esta vinculada, até o trânsito em julgado da decisão exarada nos presentes autos. Assim também, informou que o Estado da Bahia ingressou com Reclamação Constitucional contra a referida decisão,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 4
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

tendo o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgado pelo improvimento da medida. Juntou, ainda, os documentos de **fls. 532/580**.

Já em petição de **fls. 581/590**, protocolada em **07 de junho de 2018**, o Impetrante noticiou o desfecho do Recurso Extraordinário, ao qual foi negado seguimento pelo Ministro Dias Toffoli, ao passo que requereu o cumprimento da ordem mandamental.

Em seguida, em petição de **fls. 596/597**, informou que o Agravo Interno interposto nos autos da Suspensão de Segurança nº 2.915/BA foi desprovido em **06 de junho de 2018**.

Peticionou, ainda, à **fl. 600** requerendo a juntada de documento comprobatório que o Impetrante encontra-se fisicamente apto ao exercício de sua atividade profissional.

Mais adiante, em petição de **fls. 607/608**, datada de **18 de outubro de 2018**, informa que o STJ e o STF, apreciando, respectivamente, os Recursos Especial e Extraordinário, resolveram confirmar a decisão colegiada capitaneada por este Relator, confirmando o direito líquido e certo do Impetrante de ser promovido à patente de Coronel PM, motivo pelo qual requereu o cumprimento da ordem mandamental. Juntou, ainda, os documentos de **fls. 609/623**.

Sobrevieram aos autos os documentos de **fls. 625/661**.

Em petição de **fls. 663/678**, protocolada em **19 de dezembro de 2018**, o Impetrante noticia o trânsito em julgado da ordem mandamental, a recalcitrância do Governador do Estado da Bahia, em relação ao cumprimento do acórdão concessivo da segurança, bem como requer seja expedido ofício ao Impetrado e ao Comandante Geral da Polícia Militar, para que providenciem, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, a publicação do ato de promoção do Impetrante, retroativamente à data de protocolo da ação mandamental, sob pena de multa diária, e, persistindo o descumprimento, requer seja dado início ao procedimento de intervenção da União no Estado da Bahia, com o afastamento da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 5
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

autoridade coatora de suas funções até que se dê o cumprimento da ordem judicial.

Por fim, o Impetrante peticionou às **fls. 681/683**, encartando aos autos Boletim Geral Reservado – BGR (**fls. 684/690**), publicado em **27 de dezembro de 2018**, que informa a relação dos Tenentes Coronéis habilitados, pelo critério de merecimento, à promoção ao posto de Coronel PM, para o período de 15 de novembro de 2018 a 16 de fevereiro de 2019, sem que, todavia, conste o nome do Impetrante na referida relação. Assim, reitera seus pronunciamentos anteriores, pugnando pela apreciação do requerimento de intervenção federal no Estado da Bahia, caso persista a recusa no cumprimento da ordem mandamental.

É o Relatório.

Com efeito, conforme relatado, a segurança pleiteada nestes autos foi concedida pela Seção Cível de Direito Público, por maioria de votos dos seus membros, em sessão do dia **24 de novembro de 2016**, reconhecendo-se a preterição do Impetrante em relação ao processo de promoção na carreira militar, declarando, por consequência, o seu direito líquido e certo de ser promovido à graduação de Coronel da Polícia Militar por merecimento, bem como a percepção de todas as vantagens vinculadas à patente de Coronel PM.

Muito embora tenha sido efetuado, pelo Estado da Bahia, o pedido de Suspensão de Segurança nº 2890/BA, ao Superior Tribunal de Justiça, a então Presidente da referida Corte de Justiça, Ministra Laurita Vaz, analisando as razões apresentadas, decidiu pelo não conhecimento do efeito suspensivo, *in verbis*:

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.890 - BA (2017/0079346-0)
 RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORA : CANDICE DE MOURA LUDWIG E OUTRO(S) –
 DF016342
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 INTERES. : ARIK BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR – BA012492
 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de suspensão de segurança formulado pelo ESTADO DA BAHIA visando sustar os efeitos da decisão do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

Desembargador relator do Mandado de Segurança n.º 0000114-65.2016.8.05.00000, que deferiu o pleito do Impetrante, ora Interessado, de cumprimento imediato do acórdão que lhe concedera a ordem mandamental para promovê-lo, por merecimento, à graduação de coronel da Polícia Militar, com a percepção de todas as vantagens inerentes, sob pena de multa. Em suas razões, sustenta o Requerente que a decisão impugnada, "na forma que se apresenta, causa danos à ordem e economia públicas", valendo-se "do presente pedido de suspensão para que sejam sustados seus efeitos até que haja julgamento dos recursos que serão interpostos aos Tribunais Superiores, dentre eles o recurso especial dada a existência de tema de caráter infraconstitucional em discussão" (fl. 3). Argumenta que "[o] controle judicial de promoções internas no âmbito da Polícia Militar deve ser sempre excepcional, limitado à existência de efetiva violação de direitos e garantias legais, além da observância das regras vigentes. No caso concreto, todavia, o E. Tribunal de Justiça fez uma verdadeira revolução no sistema de promoção do QOPM, abrindo um precedente que importará em verdadeira desordem administrativa, trazendo inseguranças e incertezas quanto às regras de promoção" (fl. 4). O Estado requerente alega que "[a] ofensa à ordem administrativa, decorrente da medida judicial que ora se pretende suspender, ganha força quando comprovado que a imposição judicial vai de encontro com os princípios da eficiência e da própria legalidade, que impede que o Poder Judiciário interfira no mérito do ato administrativo e determine nova lista de classificação de concurso interno" (fl. 4). Notícia que o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, reconheceu a existência de ofensa à ordem administrativa na promoção de delegados da Polícia Civil do Estado da Bahia, substituindo-se à banca examinadora. Assevera que a violação à ordem pública é flagrante, na medida em que, "concluído o processo de promoção, com a efetiva realização das promoções, a eventual alteração na lista classificatória dos candidatos habilitados à promoção exigiria que, em caráter precário, servidores já promovidos, e, portanto, com o respectivo incremento em seus vencimentos, voltassem à situação anterior, o que pode vir a ocasionar diversas outras ações judiciais pela perda da promoção já adquirida" (fl. 6). O Estado da Bahia aduz também que a decisão impugnada tem elevado potencial de desencadear diversas novas ações, diante da existência de outros servidores em situações idênticas à do Impetrante. Afirma que é patente o chamado "efeito multiplicador" da decisão atacada. Requer, ao final, o deferimento do pedido suspensivo para impedir que "tão grave lesão à ordem pública se concretize, tão pouco venha a espelhar outras decisões no mesmo sentido, cessando qualquer possibilidade de que a medida venha a se multiplicar, deferindo a suspensão da segurança deferida, susstando a ordem judicial de sua aplicação imediata" (fl. 7). É o relatório. Decido. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar a pretensão. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, a competência desta Corte para examinar pedido suspensivo está vinculada à fundamentação infraconstitucional da causa de pedir da ação principal: "Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal." (grifei) Por isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a SS n.º 2.918/SP, consignou o que se segue: "Vale ressaltar, ainda, ser irrelevante, para fixação da competência desta Suprema Corte, o fato de, no pedido de suspensão, ter sido suscitada ofensa a normas constitucionais. É que, para a determinação da competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei 8.038/90 - o fundamento da impetração: se este é de hierarquia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário' (Rcl 543, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29.09.1995)." (Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJ de 25/05/2006 – grifei.) Sobre a referida competência, citem-se ainda os seguintes precedentes do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 151, DE 8 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUIU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de pedidos de suspensão de decisão está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir. 2. Hipótese em que a causa de pedir (declaração de inconstitucionalidade de lei complementar em razão de ofensa a regramentos constantes na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal) tem índole local e constitucional. Âmbito de discussão estranho à competência desta Corte. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt na SLS 2.173/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe 15/12/2016 – grifei) Na espécie, o voto condutor do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está alicerçado essencialmente no fundamento da inconstitucionalidade da utilização da LAP - Lista de Acesso Preferencial, instituída pela Lei Estadual n.º 7.990/2001, que ainda carece de regulamentação. Consignou o Desembargador relator que a promoção dos Tenentes-coronéis ao posto de Coronel da Polícia Militar somente poderia ser realizada por meio da LAM - Lista de Acesso por Merecimento e pelo critérios objetivos previstos na Lei Estadual n.º 3.955/81, regulamentada pelo Decreto n.º 28.792/82. Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão concessivo da segurança, litteris: "No caso dos autos, verifica-se que o comando da Polícia Militar, após a promulgação da Lei n.º 7.990/01, vem afirmando que estaria se utilizando de uma lista denominada de Lista de Acesso Preferencial (LAP) para promover a coronel os tenentes coronéis, dando como justificativa a observância dos critérios estabelecidos no Decreto n.º 28.792, já que a referida lei jamais foi regulamentada. As promoções efetuadas dentro dessa Lista de Acesso Preferencial parecem ser mesmo pelo critério da preferência, já que muitos, melhores qualificados, são preteridos por outros sem que haja qualquer explicação para esse fato. [...] Observe-se que o artigo 134 da Lei que permitiu a instituição dessa Lista de Acesso Preferencial, dispõe que: Art.134: (...) § 4o - O regulamento de promoção definirá e discriminará as condições de acesso, de arregimentação, as unidades com autonomia administrativa e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral. Art. 139: (...) § 7o - O regulamento de Promoções definirá as atribuições e o funcionamento das Comissões de Promoções de Oficiais e de Praças e, das Subcomissões de Avaliação de Desempenho. Art. 219 - Após a entrada em vigor do presente Estatuto serão ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência, devendo as normas com implicações disciplinares ser editadas em cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei. Registre-se que, até hoje, esse "Regulamento das Promoções" não foi publicado. Frequentemente deparamo-nos com o seguinte questionamento: Como podemos aplicar uma lei não regulamentada? Em resposta a essa questão impõe-se a constatação de que, sendo a regulamentação de leis incumbência do Poder Executivo, cabe ao Legislativo tão-somente aguardar que tal ato seja efetivado. São muitos os exemplos de leis que, por falta de regulamentação, deixam aqueles que deveriam aplicá-las sem saber o que fazer. [...] Muitos juristas entendem ser inconstitucional a aplicação de lei não regulamentada. Realmente, na lei não regulamentada, não obstante a regulamentação esteja nela prevista, acha-se desprovida de eficácia. Qualquer ato nela baseado incorre em inconstitucional idade, uma vez que são feridos dois



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

8

princípios constitucionais fundamentais: o que diz que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", válida e eficaz, e o que diz que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV)". Não se diga que, na ausência de regulamentação, aplica-se, ao caso, o Decreto nº 28.792/82, pois esse Decreto regulamenta a Lei nº 3.955/81, que estipula critérios de promoção completamente diferentes dos dispostos na Lei nº 7.990/2001. A título de exemplo, e visando demonstrar a insegurança jurídica do processo de promoção baseado na Lei nº 7.990/01, o Impetrante cita duas promoções que violaram todos os critérios anteriormente adotados para as promoções. [...] Por fim, está demonstrado nos autos que o Impetrante há muito tempo espera na lista de acesso por sua promoção a Coronel PM, sendo preterido por outros com menos pontuação, qualificação e tempo de serviço. Segundo a Lei nº 3.955/81, a lista de promoções é edificada pela soma de pontos obtidos pelo Oficial PM ao longo de sua carreira. Verbis: Art. 10- As promoções são efetuadas: (...) I - para a vaga de coronel, somente pelo critério de merecimento. Art. 22 - A promoção por merecimento far-se-á com base no respectivo Quadro de Acesso, de acordo com o regulamento desta Lei. (grifo nosso). Assim o critério para as promoções é estabelecido pela Lei nº 3.955/81, e não pela Lei nº 7.990/01. Diante disso, a promoção para Coronel PM só pode ser feita de acordo com a Lei nº 3.955/81 e com o seu respectivo regulamento, Decreto nº 28.792/82. Da criteriosa análise da legislação que regulamenta a matéria, pode-se aferir, com segurança e livre de dúvidas que, em sendo o critério de merecimento o único a ser considerado para que se promova o Oficial para o posto de Coronel PM, sua colocação na LAM - LISTA DE ACESSO POR MERECIMENTO, evidencia-se fator único de consideração. Constatção, ressalte-se, de indiscutível justiça e profundo alcance social, mormente por favorecer somente os mais aptos a galgar o posto máximo da PM, livrando a segurança pública ostensiva, serviço primordial à sociedade, de interferências e gerências políticas, priorizando a capacitação pessoal do Oficial, independentemente de governos, de partidos, enfim, limpando o Oficialato Superior de qualquer outro critério, senão o da qualificação. [...] Ou seja, enquanto a LAM é estruturada somente com os oficiais mais capacitados (§ 1º, do art. 129 do EPM). a LAP. por sua vez, é formada com a presença de qualquer oficial, até mesmo aquele que esteja respondendo ação penal. E, em face da total ausência de critério, fica possível a promoção, a exemplo, do 28º (vigésimo oitavo) colocado, em detrimento do 1º (primeiro) colocado. E não só isso. Segundo pacificado entendimento dos Tribunais Superiores, a promoção se afigura como ato administrativo vinculado, sendo impossível ao Impetrado, diante dos princípios da legalidade e moralidade públicas (art. 37 da CF/88), escolher aquele que mais lhe convém. [...] Até esta data não foi idealizado o "Regulamento de Promoções", e não será tão cedo, porque o Impetrado sempre preferirá o uso de critérios nebulosos para eleger seus preferidos, em detrimento dos mais capacitados, o que se mostra não só injusto mas, principalmente, ilegal. De qualquer sorte, juridicamente impossível o uso da I.AP - LISTA DE ACESSO PREFERENCIAL, para fins de promoção de qualquer posto ou graduação da PM, especial e principalmente, para promoção dos TENENTES CORONÉIS, em razão de ser o merecimento do oficial PM, o critério exclusivo de promoção." (fls. 49-57) Também evidencia o status constitucional do feito a causa de pedir indicada na inicial do processo originário, em que o Impetrante ampara sua pretensão na inconstitucionalidade da utilização da LISTA DE ACESSO PREFERENCIAL para promoção dos Oficiais Policiais Militares para o posto de CORONEL. Além disso, consta pedido expresso, na exordial do mandado de segurança, de que "[s]eja incidentalmente declarada a inconstitucionalidade de utilização da LISTA DE ACESSO PREFERENCIAL para promoção dos Oficiais Policiais Militares para o posto de CORONEL PM" (fl. 23) Verifica-se, assim, que a competência para processar e julgar o presente pedido é da Presidência do Supremo Tribunal Federal. Com igual conclusão, confira-se o seguinte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 9
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE NÃO RECOLHIMENTO DE PIS E COFINS. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DA UNIÃO. DECISÃO SUPERVENIENTE PELA QUAL RESTABELECIDOS OS EFEITOS DA QUE SE PRETENDE SUSPENDER. PRESENTES A NATUREZA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA E O RISCO DE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA, A VIABILIZAREM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA AO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STA 820 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 9/11/2016, DJe 21/11/2016 – grifei) No mais, ainda que se diga que o presente requerimento também é fundado em dispositivos da legislação estadual pertinente – Leis Estaduais n.os 3.955/81, regulada pelo Decreto n.º 28.792/82 e 7.990/2001 –, "havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, [...] ocorre a vis atrativa da competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg na SS n.º 1.730/MA, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Corte Especial, DJ de 6/8/2007). Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados também da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. COMPETÊNCIA. Havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, o entendimento desta Corte é no sentido de que ocorre vis atractiva da competência de em. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (SLS n.º 823, RS, DJ de 14.02.2008). Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg na SLS na SLS n.º 1.334/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 13/8/2012.) "PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CAUSA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Se a causa petendi é de natureza constitucional, nada importa a dimensão infraconstitucional que lhe tenha dado o juiz ou o tribunal local, nem o fundamento do pedido de suspensão; a vocação dela é a de ter acesso ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido." (AgRg na SLS n.º 1.372/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 23/9/2011 – grifei) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido suspensivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de abril de 2017. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente”.

De igual forma, foi efetuado o pedido de Suspensão de Segurança n.º 5.178/BA pelo Estado da Bahia, perante o Supremo Tribunal Federal, porém, a então Presidente do STF, Ministra Carmém Lúcia, não conheceu do pedido de suspensão por ausência de matéria constitucional. Vejamos:

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.178 BAHIA
 REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 REQTE.(S) :ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 REQDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) :ARIK BISPO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) :JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 DECISÃO SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA.
 PROMOÇÃO NA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. APLICAÇÃO E
 INTERPRETAÇÃO DE NORMAS ESTADUAIS. INCOMPETÊNCIA DO
 PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO NÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 10
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

CONHECIDO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. Relatório 1. Suspensão de segurança liminar ajuizada pela Bahia objetivando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça baiano no Mandado de Segurança n. 0000114-65.2016.8.05.0000. 2. O Requerente argumenta que Arik Bispo dos Santos impetrou, na origem, o Mandado de Segurança n. 0000114-65.2016.8.05.0000 para "obter sua promoção do posto de TENENTE CORONEL para o de CORONEL da Polícia Militar". Afirma que "o Governador do Estado da Bahia prestou informações (doc. 02) evidenciando que as promoções dos Oficiais do Quadro de Oficiais da Polícia Militar são feitas com base no exame de mérito procedido pelas Subcomissões de Avaliação de Desempenho (art. 139 do EPM) e, por via de consequência, as Listas de Acesso Preferencial (LAP) são aprovadas pela Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), após e com base nos trabalhos por ela realizado" Assevera que "o TJBA, por maioria, concedeu a segurança vindicada fundamentando, em síntese, ser "juridicamente impossível o uso da LAP – LISTA DE ACESSO PREFERENCIAL, para fins de promoção de qualquer posto ou graduação da PM, especial e principalmente, para promoção dos TENENTES CORONÉIS, em razão de ser o merecimento do oficial PM, o critério exclusivo de promoção". Anota que "o acórdão determinou a observância, quando da promoção funcional dos Tenentes-Coronéis PM, de critério diverso daquele que foi efetivado nas últimas promoções, omitindo-se quanto à necessidade da formação de nova lista de promoção e de observância da classificação final obtida pelo Impetrante, quando adotado o merecimento como critério exclusivo para a progressão funcional". Informa que o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça da Bahia "DEF[eriu] O PLEITO formulado às fls.207/218 e reiterado à fl. 227, determinando que seja expedido ofício, em caráter de urgência, ao Impetrado, entregando-lhe cópia desta decisão, do Acórdão de fls. fls. 165/182 e respectiva certidão de julgamento de fl. 164, das petições de fls. 207/2008 E 227, a fim de que proceda ao imediato e incondicional cumprimento do Acórdão de fls. 165/182, promovendo à graduação de Coronel da Polícia Militar, por merecimento, o Impetrante ARIK BISPO DOS SANTOS, com a percepção de todas as vantagens inerentes à citada patente, no prazo não superior a 10 (dez) dias desta decisão, caso haja vaga para referida promoção, nos termos do Anexo Único da Lei Estadual nº 13.588, de 10 de novembro de 2016. Decorrido esse prazo sem que haja qualquer vaga disponível, seja o impetrante promovido na primeira que ocorrer, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)". Aponta que, "tendo em vista que o cumprimento de tal decisão, na forma que se apresenta, causa danos à ordem e economia públicas, o Estado da Bahia vale-se do presente pedido de suspensão para que sejam suspensos seus efeitos até que haja julgamento dos recursos que serão interpostos aos Tribunais Superiores dentre eles o recurso especial dada a existência de tema de caráter infraconstitucional em discussão". Na presente suspensão o Requerente alega que "o controle judicial de promoções internas no âmbito da Polícia Militar deve ser sempre excepcional, limitado à existência de efetiva violação de direitos e garantias legais, além da observância da regras vigentes. No caso concreto, todavia, o E. Tribunal de Justiça fez uma verdadeira revolução no sistema de promoção do QOPM, abrindo um precedente que importará em verdadeira desordem administrativa, trazendo inseguranças e incertezas quanto às regras de promoção". Argumenta que "a ofensa à ordem administrativa, decorrente da medida judicial que ora se pretende suspender, ganha força quando comprovado que a imposição judicial vai de encontro com os princípios da eficiência e da própria legalidade, que impede que o Poder Judiciário interfira no mérito do ato administrativo e determine nova lista de classificação de concurso interno". Destaca que "os efeitos financeiros da promoção precária jamais serão revertidos a favor do Estado da Bahia, o que igualmente implica em dano ao erário ou, nos termos do art. 15 da LMS, lesão à ordem financeira. Com efeito, também por esse fundamento deve ser acolhido o presente pedido e deferida a suspensão da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

11

segurança". Pondera que a decisão impugnada "traz consigo a certeza de sua reiteração e do estímulo de novas ações (individuais e coletivas) para acumulação de outras vantagens. (...) A decisão proferida no presente caso, muito embora pareça individualizada, tem o poder de desencadear diversas ações no mesmo sentido, por parte de policiais militares das mais diversas patentes que igualmente se sentiram no direito de pleitear que o Poder Judiciário desconsidere a LAP em suas respectivas promoções". Conclui que "há de se levar em conta que essa nova regra de classificação produzida por decisão judicial precária modificaria gravemente a hierarquia institucional, tão significativa nos quadros militares, readequando assim não só os salários, mas também a própria estrutura interna da PMBA". Pede para "SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000114-65.2016.805.0000, até que esse E. STF, no exercício da competência que lhe confere o artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, possa pronunciar-se a propósito da matéria de fundo a ser oportunamente submetida a seu crivo". 3. Em sua manifestação o Interessado argumenta: "1- De início, com o escopo de atualizar esta Egrégia Presidência acerca do desenrolar processual da ação mandamental objeto do pedido de Suspensão de Segurança, cumpre ao Peticionante requerer a juntada do anexo Acórdão que rejeitou Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia em face da decisão concessiva da segurança. 2- Acrescente-se ainda que, o d. Desembargador Relator da Ação Mandamental, apreciando requerimento formulado pelo Impetrante, em 24 de março passado determinou a expedição de ofício ao Impetrado, para que este, na hipótese de existir vaga na graduação de CORONEL PM, procedesse a imediata promoção do Autor, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 3- Referida determinação foi recebida pelo Autoridade Coatora, o Sr. Governador do Estado da Bahia, na mesma data, qual seja, 24.03.2017. 4- Acontece que, o Impetrado, em absurda e intolerável afronta ao Poder Judiciário, em 21 de abril passado, portanto, depois de ser cientificado da determinação judicial, resolveu por nomear 07 (sete) TENENTES-CORONÉIS AO POSTO DE CORONEL PM, SEM A INCLUSÃO DO IMPETRANTE. 5- Lamentavelmente, neste Estado da Bahia tornou-se "lugar comum", o fato de as autoridades do Poder Executivo, simplesmente ignorarem as determinações judiciais, cumprindo as decisões que entenderem por bem fazê-lo e quando resolverem por fazê-lo" (doc. 36). Pede seja indeferida a presente suspensão de segurança. 4. Em 22.5.2017, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do pedido de suspensão (doc. 44). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. A possibilidade de suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de execução de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra o Poder Público somente se admite quando presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) as decisões a serem suspensas sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; b) tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; c) a controvérsia tenha índole constitucional (STA n. 729-AgR/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 23.6.2015; STA n. 152-AgR/PE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 11.4.2008 e SL n. 32-AgR/PE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 30.4.2004). 6. Cumpre destacar, inicialmente, que a petição inicial da presente suspensão também foi protocolizada e autuada, em 10.4.2017, no Superior Tribunal de Justiça como Suspensão de Segurança n. 2.890/BA, julgada pela Ministra Laurita Vaz nos seguintes termos: "A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar a pretensão. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, a competência desta Corte para examinar pedido suspensivo está vinculada à fundamentação infraconstitucional da causa de pedir da ação principal: (...) Por isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a SS n.º 2.918/SP, consignou o que se segue: (...) Sobre a referida competência, citem-se ainda os seguintes precedentes do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça: (...) Na espécie, o voto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

12

condutor do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está alicerçado essencialmente no fundamento da inconstitucionalidade da utilização da LAP - Lista de Acesso Preferencial, instituída pela Lei Estadual n.º 7.990/2001, que ainda carece de regulamentação. Consignou o Desembargador relator que a promoção dos Tenentes-coronéis ao posto de Coronel da Polícia Militar somente poderia ser realizada por meio da LAM - Lista de Acesso por Merecimento e pelo critérios objetivos previstos na Lei Estadual n.º 3.955/81, regulamentada pelo Decreto n.º 28.792/82. Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão concessivo da segurança, litteris : "No caso dos autos, verifica-se que o comando da Polícia Militar, após a promulgação da Lei n.º 7.990/01, vem afirmando que estaria se utilizando de uma lista denominada de Lista de Acesso Preferencial (LAP) para promover a coronel os tenentes coronéis, dando como justificativa a observância dos critérios estabelecidos no Decreto n.º 28.792, já que a referida lei jamais foi regulamentada. As promoções efetuadas dentro dessa Lista de Acesso Preferencial parecem ser mesmo pelo critério da preferência, já que muitos, melhores qualificados, são preteridos por outros sem que haja qualquer explicação para esse fato. [...] Observe-se que o artigo 134 da Lei que permitiu a instituição dessa Lista de Acesso Preferencial, dispõe que: Art.134: (...) § 4º - O regulamento de promoção definirá e discriminará as condições de acesso, de arregimentação, as unidades com autonomia administrativa e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral. Art. 139: (...) § 7º - O regulamento de Promoções definirá as atribuições e o funcionamento das Comissões de Promoções de Oficiais e de Praças e, das Subcomissões de Avaliação de Desempenho. Art. 219 - Após a entrada em vigor do presente Estatuto serão ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência, devendo as normas com implicações disciplinares ser editadas em cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei. Registre-se que, até hoje, esse "Regulamento das Promoções" não foi publicado. Frequentemente deparamo-nos com o seguinte questionamento: Como podemos aplicar uma lei não regulamentada? Em resposta a essa questão impõe-se a constatação de que, sendo a regulamentação de leis incumbência do Poder Executivo, cabe ao Legislativo tão-somente aguardar que tal ato seja efetivado. São muitos os exemplos de leis que, por falta de regulamentação, deixam aqueles que deveriam aplicá-las sem saber o que fazer.[...] Muitos juristas entendem ser inconstitucional a aplicação de lei não regulamentada. Realmente, na lei não regulamentada, não obstante a regulamentação esteja nela prevista, acha-se desprovida de eficácia. Qualquer ato nela baseado incorre em inconstitucionalidade, uma vez que são feridos dois princípios constitucionais fundamentais: o que diz que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", válida e eficaz, e o que diz que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV)". Não se diga que, na ausência de regulamentação, aplica-se, ao caso, o Decreto n.º 28.792/82, pois esse Decreto regulamenta a Lei n.º 3.955/81, que estipula critérios de promoção completamente diferentes dos dispostos na Lei n.º 7.990/2001. A título de exemplo, e visando demonstrar a insegurança jurídica do processo de promoção baseado na Lei n.º 7.990/01, o Impetrante cita duas promoções que violaram todos os critérios anteriormente adotados para as promoções. [...] Por fim, está demonstrado nos autos que o Impetrante há muito tempo espera na lista de acesso por sua promoção a Coronel PM, sendo preterido por outros com menos pontuação, qualificação e tempo de serviço. Segundo a Lei n.º 3.955/81, a lista de promoções é edificada pela soma de pontos obtidos pelo Oficial PM ao longo de sua carreira. Verbis: Art. 10- As promoções são efetuadas: (...) I - para a vaga de coronel, somente pelo critério de merecimento. Art. 22 - A promoção por merecimento far-se-á com base no respectivo Quadro de Acesso, de acordo com o regulamento desta Lei. (grifo nosso). Assim o critério para as promoções é estabelecido pela Lei n.º 3.955/81, e não pela Lei n.º 7.990/01. Diante disso, a promoção para Coronel PM só pode ser feita de acordo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

13

com a Lei nº 3.955/81 e com o seu respectivo regulamento, Decreto nº 28.792/82. Da criteriosa análise da legislação que regulamenta a matéria, pode-se aferir, com segurança e livre de dúvidas que, em sendo o critério de merecimento o único a ser considerado para que se promova o Oficial para o posto de Coronel PM, sua colocação na LAM - LISTA DE ACESSO POR MERECIMENTO, evidencia-se fator único de consideração. Constatação, ressalte-se, de indiscutível justiça e profundo alcance social, mormente por favorecer somente os mais aptos a galgar o posto máximo da PM, livrando a segurança pública ostensiva, serviço primordial à sociedade, de interferências e gerências políticas, priorizando a capacitação pessoal do Oficial, independentemente de governos, de partidos, enfim, limpando o Oficialato Superior de qualquer outro critério, senão o da qualificação. [...] Ou seja, enquanto a LAM é estruturada somente com os oficiais mais capacitados (§ I.º, do art. 129 do EPM), a LAP, por sua vez, é formada com a presença de qualquer oficial, até mesmo aquele que esteja respondendo ação penal. E, em face da total ausência de critério, fica possível a promoção, a exemplo, do 28º (vigésimo oitavo) colocado, em detrimento do 1º (primeiro) colocado. E não só isso. Segundo pacificado entendimento dos Tribunais Superiores, a promoção se afigura como ato administrativo vinculado, sendo impossível ao Impetrado, diante dos princípios da legalidade e moralidade públicas (art. 37 da CF/88), escolher aquele que mais lhe convém.[...] Até esta data não foi idealizado o "Regulamento de Promoções", e não será tão cedo, porque o Impetrado sempre preferirá o uso de critérios nebulosos para eleger seus preferidos, em detrimento dos mais capacitados, o que se mostra não só injusto mas, principalmente, ilegal. De qualquer sorte, juridicamente impossível o uso da LAP - LISTA DE ACESSO PREFERENCIAL, para fins de promoção de qualquer posto ou graduação da PM, especial e principalmente, para promoção dos TENENTES CORONÉIS, em razão de ser o merecimento do oficial PM, o critério exclusivo de promoção." (fls. 49-57) Também evidencia o status constitucional do feito a causa de pedir indicada na inicial do processo originário, em que o Impetrante ampara sua pretensão na inconstitucionalidade da utilização da LISTA DE ACESSO PREFERENCIAL para promoção dos Oficiais Policiais Militares para o posto de CORONEL. Além disso, consta pedido expresso, na exordial do mandado de segurança, de que "[s]eja incidentalmente declarada a inconstitucionalidade de utilização da LISTA DE ACESSO PREFERENCIAL para promoção dos Oficiais Policiais Militares para o posto de CORONEL PM" (fl. 23) Verifica-se, assim, que a competência para processar e julgar o presente pedido é da Presidência do Supremo Tribunal Federal. Com igual conclusão, confira-se o seguinte precedente:(...) No mais, ainda que se diga que o presente requerimento também é fundado em dispositivos da legislação estadual pertinente - Leis Estaduais n.os 3.955/81, regulada pelo Decreto n.º 28.792/82 e 7.990/2001 -, "havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, [...] ocorre a vis atrativa da competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg na SS n.º 1.730/MA, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Corte Especial, DJ de 6/8/2007). Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados também da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: (...) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido suspensivo" (DJ 24.4.2017). 7. Ao reconhecer o direito do Interessado no julgamento do Mandado de Segurança n. 0000114-65.2016.8.05.0000, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia assentou: "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. IMPETRANTE QUE FIGURA NA LISTA DE ACESSO POR MERECIMENTO (LAM). CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA LISTA DE ACESSO PREFERENCIAL (LAP) PARA FINS DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CORONEL. PROMOÇÃO QUE SE CONFIGURA EM ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRETERIÇÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

14

SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Está demonstrado nos autos que o Impetrante há muito tempo espera na lista de acesso por sua promoção a CORONEL PM, sendo preterido por outros com menos pontuação, qualificação e tempo de serviço. 2. Segundo a Lei nº 3.955/81, a lista de promoções é edificada pela soma de pontos obtidos pelo Oficial PM ao longo de sua carreira. Assim o critério para as promoções é estabelecido pela Lei nº 3.955/81, e não pela Lei nº 7.990/01. Diante disso, a promoção para Coronel PM só pode ser feita de acordo com a Lei nº 3.955/81 e com o seu respectivo regulamento, Decreto nº 28.792/82. 3. Da criteriosa análise da legislação que regulamenta a matéria, pode-se aferir, com segurança e livre de dúvidas que, em sendo o critério de merecimento o único a ser considerado para que se promova o Oficial para o posto de Coronel PM, sua colocação na LAM – Lista de Acesso por Merecimento, evidencia-se fator único de consideração. 4. Constatação, ressalte-se, de indiscutível justiça e profundo alcance social, mormente por favorecer somente os mais aptos a galgar o posto máximo da PM, livrando a segurança pública ostensiva, serviço primordial à sociedade, de interferências e gerências políticas, priorizando a capacitação pessoal do Oficial, independentemente de governos, de partidos, enfim, limpando o Oficialato Superior de qualquer outro critério, senão o da qualificação. 5. Ocorre que, com a edição da Lei nº 7.990/2001, foi também instituída a malfadada LAP – Lista de Acesso Preferencial, que almeja, via transversa, subtrair do ato da promoção todos os critérios objetivos, aferíveis, concretos, instituindo, para fins de promoção dos TENENTES CORONÉIS PM, a terrível escolha política, a eleição do apadrinhado. 6. De qualquer sorte, juridicamente impossível o uso da LAP – Lista de Acesso Preferencial, para fins de promoção de qualquer posto ou graduação da PM, especial e principalmente, para promoção dos TENENTES CORONÉIS, em razão de ser o merecimento do oficial PM, o critério exclusivo de promoção. 7. Assim, no caso vertente, verifica-se a coexistência dos pressupostos autorizadores da segurança, face à comprovada preterição do Impetrante à promoção, de Tenente Coronel, a Coronel PM. 8. Direito líquido e certo demonstrado. Segurança concedida". No voto condutor do acórdão impugnado, o Desembargador Relator Baltazar Miranda Saraiva asseverou: "A carreira militar tem procedimentos e regras de promoções específicos. Quando um dos seus integrantes preenche todos os requisitos como condição para ascender a um posto imediatamente superior, sua promoção não pode ser negada, ignorada ou simplesmente postergada. A Lei nº 3.955/81 e o Decreto nº 28.792/82, que a regulamenta, prescrevem que as promoções podem ser efetuadas por antiguidade ou merecimento, sendo que, neste último caso (promoção por merecimento) o oficial precisa estar classificado na Lista de Acesso por Merecimento (LAM), cujos parâmetros de elaboração estão definidos no referido decreto, levando-se em conta a competência do postulante e o mérito pessoal adquirido durante sua carreira militar. A inobservância das regras de promoção e dos critérios legais, definidos pelo Decreto nº 28.792/81, que, pelo visto, terminou por preterir o Impetrante, constitui ato arbitrário e ilegal, passível de correção pelo Poder Judiciário, a quem cabe, em última ratio, dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas. (...) No caso dos autos, verifica-se que o comando da Polícia Militar, após a promulgação da Lei nº 7.990/01, vem afirmando que estaria se utilizando de uma lista denominada de Lista de Acesso Preferencial (LAP) para promover a coronel os tenentes coronéis, dando como justificativa a observância dos critérios estabelecidos no Decreto nº 28.792, já que a referida lei jamais foi regulamentada. As promoções efetuadas dentro dessa Lista de Acesso Preferencial parecem ser mesmo pelo critério da preferência, já que muitos, melhores qualificados, são preteridos por outros sem que haja qualquer explicação para esse fato. As promoções ocorridas utilizando esses critérios estabelecidos na LAP, só são publicadas nos Boletins Gerais Reservados da Corporação, assim mesmo após a publicação do nome do promovido no Diário Oficial do Estado.(...) Observe-se que o artigo 134 da Lei que permitiu a instituição dessa Lista de Acesso Preferencial, dispõe que: (...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

15

Registre-se que, até hoje, esse "Regulamento das Promoções" não foi publicado. Frequentemente deparamo-nos com o seguinte questionamento: Como podemos aplicar uma lei não regulamentada? Em resposta a essa questão impõe-se a constatação de que, sendo a regulamentação de leis incumbência do Poder Executivo, cabe ao Legislativo tão somente aguardar que tal ato seja efetivado. São muitos os exemplos de leis que, por falta de regulamentação, deixam aqueles que deveriam aplicá-las sem saber o que fazer. (...) Não se diga que, na ausência de regulamentação, aplica-se, ao caso, o Decreto nº 28.792/82, pois esse Decreto regulamenta a Lei nº 3.955/81, que estipula critérios de promoção completamente diferentes dos dispostos na Lei nº 7.990/2001. A título de exemplo, e visando demonstrar a insegurança jurídica do processo de promoção baseado na Lei nº 7.990/01, o Impetrante cita duas promoções que violaram todos os critérios anteriormente adotados para as promoções. (...) Importa se esclarecer que o Impetrante não litiga em desfavor do seu colega de farda, mas sim em face da instituição de um sistema destituído de clareza, de transparência, de licitude, de regularidade e, principalmente, destituído de moralidade. A promoção de um Oficial que responde a ação penal ao posto máximo da PM, torna evidente a ausência de critérios objetivos e legais no que se refere ao uso da LAP – LISTA DE ACESSO PREFERENCIAL, que se constitui como instrumento de manobra do Executivo, para eleger quem melhor lhe convir, não o mais capacitado, o mais apto, o mais preparado. Dizer que o Oficial foi, posteriormente, absolvido é futurologia. E se ele fosse condenado, como ficaria? Por fim, está demonstrado nos autos que o Impetrante há muito tempo espera na lista de acesso por sua promoção a Coronel PM, sendo preterido por outros com menos pontuação, qualificação e tempo de serviço. Segundo a Lei nº 3.955/81, a lista de promoções é edificada pela soma de pontos obtidos pelo Oficial PM ao longo de sua carreira. Verbis:(...) Assim o critério para as promoções é estabelecido pela Lei nº 3.955/81, e não pela Lei nº 7.990/01. Diante disso, a promoção para Coronel PM só pode ser feita de acordo com a Lei nº 3.955/81 e com o seu respectivo regulamento, Decreto nº 28.792/82. Da criteriosa análise da legislação que regulamenta a matéria, pode-se aferir, com segurança e livre de dúvidas que, em sendo o critério de merecimento o único a ser considerado para que se promova o Oficial para o posto de Coronel PM, sua colocação na LAM – LISTA DE ACESSO POR MERECEMENTO, evidencia-se fator único de consideração. (...) A Lei de nº 3.955, de 07 de dezembro de 1981, veio a ser regulamentada pelo Decreto de nº 28.792, de 13 de maio de 1982, sendo mantido, para fins de promoção para a graduação de CORONEL PM, o exclusivo critério de merecimento. Também o Estatuto do Policial Militar Baiano – Lei Estadual de nº 7.990/2001, mais precisamente através do seu artigo 127, inciso I, regulamenta a matéria: (...) Como se vê, a promoção para a graduação de Coronel PM, só se afigura admissível pelo critério de merecimento, e o "merecimento" do Oficial Superior, é materialmente aferível em face da análise do seu histórico funcional. Isto é, quanto melhor a qualificação, melhor será sua classificação e consequente pontuação, o que se mostra de relevantíssimo interesse social, posto que, só ocuparão o posto máximo da hierarquia militar, os oficiais melhores capacitados, não os eleitos politicamente, os apaniguados e apadrinhados. Ocorre que, com a edição da Lei n. 7.990/2001, foi também instituída a malfadada LAP – Lista de Acesso Preferencial, que almeja, via transversa, subtrair do ato da promoção todos os critérios objetivos, aferíveis, concretos, substituindo, para fins de promoção dos TENENTES CORONÉIS PM, a terrível escolha política, a eleição do apadrinhado. Analisemos as diferenças existentes entre a LAM e a LAP, na forma dos artigos 128 e 129 do EPM: (...) Ou seja, enquanto a LAM é estruturada somente com os oficiais mais capacitados (§ 1º, do art. 129 do EPM), a LAP, por sua vez, é formada com a presença de qualquer oficial, até mesmo aquele que esteja respondendo ação penal. E, em face da total ausência de critério, fica possível a promoção, a exemplo, do 28º (vigésimo oitavo) colocado, em detrimento do 1º (primeiro) colocado. E não só isso. Segundo pacificado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

16

entendimento dos Tribunais Superiores, a promoção se afigura como ato administrativo vinculado, sendo impossível ao Impetrado, diante dos princípios da legalidade e moralidade públicas (art. 37 da CF/88), escolher aquele que mais lhe convém. Eis o entendimento do STJ sobre o tema: (...) Não bastasse isso, não há como se aplicar a LAP, na medida em que, conforme se infere da análise dos artigos 134, § 4º e 139, § 7º, ambos da Lei de nº 7.990/2001 – EPM, referida disposição ainda está pendente de regulamentação: (...) Até esta data não foi idealizado o "Regulamento de Promoções", e não será tão cedo, porque o Impetrado sempre preferirá o uso de critérios nebulosos para eleger seus preferidos, em detrimento dos mais capacitados, o que se mostra não só injusto mas, principalmente, ilegal. De qualquer sorte, juridicamente impossível o uso da LAP – LISTA DE ACESSO PREFERENCIAL, para fins de promoção de qualquer posto ou graduação da PM, especial e principalmente, para promoção dos TENENTES CORONÉIS, em razão de ser o merecimento do oficial PM, o critério exclusivo de promoção. No caso vertente, verifica-se a coexistência dos pressupostos autorizadores da segurança, face à comprovada preterição do Impetrante à promoção, de Tenente Coronel, a Coronel PM. Ante o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA reconhecendo a preterição do Impetrante ARIK BISPO DOS SANTOS em relação ao processo de promoção na carreira militar, declarando, por consequência, o seu direito líquido e certo de ser promovido à graduação de Coronel da Polícia Militar por merecimento, bem como a percepção de todas as vantagens vinculadas à patente de Coronel PM". 8. Em 12.5.2017, o Tribunal de Justiça da Bahia rejeitou os Embargos de Declaração n. 0000114-65.2016.8.05.0000/50001 da Bahia nos termos seguintes: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Para a oposição de embargos declaratórios, mesmo no intuito de prequestionar a matéria, necessário a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando os aclaratórios ao exame de questões já decididas ou sobre o acerto do julgado. 2. A decisão embargada foi devidamente fundamentada, rebatendo todos os argumentos da parte que teriam o condão de infirmar a conclusão adotada por este Colegiado, não se aplicando, por conseguinte, o disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. 3. Ausentes, portanto, os pressupostos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração". Na mesma data também julgou os Embargos de Declaração n. 0000114-65.2016.8.05.0000/50000 opostos por Arik Bispo dos Santos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Para a oposição de embargos declaratórios, mesmo no intuito de prequestionar a matéria, necessário a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando os aclaratórios ao exame de questões já decididas ou sobre o acerto do julgado. 2. A decisão embargada foi devidamente fundamentada, rebatendo todos os argumentos da parte que teriam o condão de infirmar a conclusão adotada por este Colegiado, não se aplicando, por conseguinte, o disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do novo Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

17

Civil. 3. Ausentes, portanto, os pressupostos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração". 9. Na espécie vertente, ao contrário do que consta da decisão do Superior Tribunal de Justiça na Suspensão de Segurança n. 2.890/BA, verifica-se que a questão central do pedido de suspensão versa sobre a aplicação e interpretação das Leis baianas ns. 3.955/1981, 7.990/2001 e do Decreto baiano n. 28.792/1982. Não há qualquer indicação na inicial de norma constitucional que estaria sendo contrariada. 10. A pendência de pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Interessado que, registre-se, não foi julgado na origem, não é suficiente para demonstrar a natureza constitucional deste pedido de suspensão de segurança. Nesse sentido, por exemplo: "Diante da norma do art. 25, da Lei n. 8.038/1990, a competência para suspender a liminar concedida pelo relator do mandado de segurança, em Tribunal de Justiça, é do Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o pedido tiver fundamentação constitucional, ou do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se a fundamentação do pedido for de nível infraconstitucional" (SS n. 304-AgR/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ 19.12.1991). 11. Sobre o ponto, a Procuradoria-Geral da República destacou: "Na espécie, essa previsão normativa se desdobra na ideia de que, para se admitir o pleito contracautelar, é necessário que se vislumbre a viabilidade de recurso extraordinário a ser futuramente manejado por alguma das partes. No caso dos autos, verifica-se, dentro dos estreitos limites cognitivos próprios das medidas de contracautela, que, essencialmente, o que está em debate é a existência ou não de direito líquido e certo de o impetrante, segundo critérios estabelecidos na legislação estadual, ser promovido ao cargo de Coronel da Polícia Militar do Estado da Bahia. Ocorre que não se vislumbra possibilidade de essa questão ser guindada ao crivo dessa Corte Suprema pela via recursal. Com efeito, para sustentar a existência de seu direito à promoção, o impetrante, na inicial do mandado de segurança, fundamentou sua pretensão nas Leis estaduais 3.955/1981 e 7.990/2001. Por seu turno, o acórdão que se pretende suspender funda suas razões nas citadas leis estaduais, nas disposições do decreto estadual que regulamenta a Lei 3.955/1981, bem como em julgados do Superior Tribunal de Justiça. Observa-se, portanto, que o debate travado na origem se dá em nível infraconstitucional, tocando apenas de modo reflexo as normas integrantes da Constituição da República. Tal constatação se mostra ainda mais patente quando se examinam trechos da decisão de concessão de segurança: (...) Sendo esse o quadro, há de se destacar que o exame da alegada ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, quando demanda incursão na legislação infraconstitucional, como na espécie, refoge à competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário. Logo, sendo inadmissível recurso extraordinário a ser eventualmente interposto nos autos da ação subjacente ao pedido de suspensão em epígrafe, este se mostra incognoscível, devendo ser remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se, aliás, que a Presidência dessa Suprema Corte, em pedido de contracautela em todo semelhante à presente hipótese, também referente à promoção de policiais militares, decidiu não conhecer do feito, por ausência de matéria constitucional, em pronunciamento assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE MILITARES. APLICAÇÃO RETROATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA PARAIBANA N. 242/2016. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO RECONSIDERADA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. (SL 1018, DJe 62, 28 mar. 2017). Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do pedido de suspensão" (doc. 44). 12. Sem desconsiderar que, ao julgar a Suspensão de Segurança n. 2.890/BA, o Superior Tribunal de Justiça declinou a competência para este Supremo Tribunal ao fundamento de que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

18

questão de fundo seria constitucional, não se pode desconsiderar que a decisão impugnada assentou-se na aplicação e interpretação das Leis baianas ns. 3.955/1981, 7.990/2001 e do Decreto n. 28.792/1982 e na análise aprofundada do conjunto fático-probatório constante dos autos. 13. Em situações nas quais a ofensa à Constituição é indireta, a análise da suspensão pela Presidência deste Supremo Tribunal é inviável: "SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA USUÁRIOS IDOSOS, DOENTES E DEFICIENTES. APLICAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A causa em exame versa sobre a gratuidade de transporte público com fundamento na Lei Orgânica do Município, cuja natureza infraconstitucional afasta a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de suspensão. II – Agravo regimental a que se nega provimento"(SL n. 552-AgR/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 20.8.2015). "EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Impugnação a liminar em suspensão do Decreto-Legislativo Municipal nº 01/2009, que prorrogou posse de prefeito. Questão infraconstitucional. Pedido não conhecido. Incompetência da Presidência do Supremo. Agravo regimental improvido. O Presidente do Supremo Tribunal Federal é incompetente para julgar incidente de suspensão que versa sobre questão infraconstitucional" (SS n. 4.133-AgR/PI, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJe 1º.6.2011). "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GARANTIA DE IGUALDADE MATERIAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DOS TESTES FÍSICOS ÀS DEFICIÊNCIAS DOS CANDIDATOS. EDITAL EM DESACORDO COM O RE 676.335/MG. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, O QUE É VEDADO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão controvertida refere-se à eventual ofensa ao princípio da isonomia, em razão da não adaptação de testes físicos para os candidatos com deficiência, em concurso público para agente da Polícia Militar. II – Embora a tese defendida no presente caso seja de extrema relevância, para aferir se há violação do princípio da isonomia e da autoridade da decisão proferida por esta Corte no RE 676.335/MG, é necessária a análise do edital atacado, assim como a situação concreta de cada candidato individualmente, o que não é permitido em pedido de suspensão. III – Dano inverso caracterizado pela impossibilidade de conclusão do certame e eventual nomeação dos candidatos aprovados, que já realizaram todas as provas previstas no edital, em curso há mais de 1 ano. IV – Agravo regimental a que se nega provimento" (SL n. 861-AgR/MG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 16.2.2016). 15. Pelo exposto, não conheço do presente pedido de suspensão por ausência de matéria constitucional e determino a remessa dos autos à Presidência do Superior Tribunal de Justiça (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 2 de junho de 2017. Ministra CÁRMEN LÚCIA Presidente” .

Em seguida, foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário pelo Estado da Bahia contra o acórdão concessivo da segurança, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal negado provimento aos referidos recursos, com decisões já transitadas em julgado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

19

Eis o inteiro teor da decisão proferida pelo eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves acerca do Recurso Especial nº 1.696.527/BA, cujo trânsito em julgado se operou em **09/04/2018**:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.527 - BA (2017/0227275-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) – BA017551

RECORRIDO : ARIK BISPO DOS SANTOS

ADVOGADOS : MANUELA CASTOR DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA034409 CIRO CALHEIRA MENEZES – BA033179

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO. PRETERIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJBA, assim ementado (fls. 173-174): MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. IMPETRANTE QUE FIGURA NA LISTA DE ACESSO POR MERECEMENTO (LAM). CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA LISTA DE ACESSO PREFERENCIAL (LAP) PARA FINS DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CORONEL. PROMOÇÃO QUE SE CONFIGURA EM ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRETERIÇÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Está demonstrado nos autos que o Impetrante há muito tempo espera na lista de acesso por sua promoção a CORONEL PM, sendo preterido por outros com menos pontuação, qualificação e tempo de serviço. 2. Segundo a Lei nº 3.955/81, a lista de promoções é edificada pela soma de pontos obtidos pelo Oficial PM ao longo de sua carreira. Assim o critério para as promoções é estabelecido pela Lei nº 3.955/81, e não pela Lei nº 7.990/01. Diante disso, a promoção para Coronel PM só pode ser feita de acordo com a Lei nº 3.955/81 e com o seu respectivo regulamento, Decreto nº 28.792/82. 3. Da criteriosa análise da legislação que regulamenta a matéria, pode-se aferir, com segurança e livre de dúvidas que, em sendo o critério de merecimento o único a ser considerado para que se promova o Oficial para o posto de Coronel PM, sua colocação na LAM - Lista de Acesso por Merecimento, evidencia-se fator único de consideração. 4. Constatação, ressalte-se, de indiscutível justiça e profundo alcance social, mormente por favorecer somente os mais aptos a galgar o posto máximo da PM, livrando a segurança pública ostensiva, serviço primordial à sociedade, de interferências e gerências políticas, priorizando a capacitação pessoal do Oficial, independentemente de governos, de partidos, enfim, limpando o Oficialato Superior de qualquer outro critério, senão o da qualificação. 5. Ocorre que, com a edição da Lei nº 7.990/2001, foi também instituída a malfadada LAP - Lista de Acesso Preferencial, que almeja, via transversa, subtrair do ato da promoção todos os critérios objetivos, aferíveis, concretos, instituindo, para fins de promoção dos TENENTES CORONÉIS PM, a terrível escolha política, a eleição do apadrinhado. 6. De qualquer sorte, juridicamente impossível o uso da LAP - Lista de Acesso Preferencial, para fins de promoção de qualquer posto ou graduação da PM, especial e principalmente, para promoção dos TENENTES CORONÉIS, em razão de ser o merecimento do oficial PM, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

20

critério exclusivo de promoção. 7. Assim, no caso vertente, verifica-se a coexistência dos pressupostos autorizadores da segurança, face à comprovada preterição do Impetrante à promoção, de Tenente Coronel, a Coronel PM. 8. Direito líquido e certo demonstrado. Segurança concedida Embargos de declaração rejeitados. O recorrente alega violação dos arts. 489, II, e 1022, II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito das seguintes questões: (a) "necessidade, ou não, da promoção do Impetrante observar o número de cargos previstos em lei, bem como a quantidade de cargos em vacância"; (b) "a necessidade da formação de nova lista de promoção e de observância da classificação final obtida pelo Impetrante, quando adotado o merecimento como critério exclusivo para a progressão funcional"; (c) dos "elementos dos autos que permitiram se chegar à conclusão de que, acaso tivesse sido observado o critério adotado na fundamentação de acórdão, o Impetrante alcançaria as primeiras colocações suficientes ao preenchimento dos cargos vagos". Quanto a questão de fundo, sustenta ofensa ao art. 506 do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido "para corrigir a preterição alegada pelo Impetrante, termina provocando nova preterição, em detrimento do direito subjetivo de outros Tenentes-Coronéis que, em situação de classificação por merecimento melhor que a do Impetrante, não serão promovidos ao posto de Coronel" (fl. 404). Com contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 528-531. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 593-596) É o relatório. Passo a decidir. De início, afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. A Corte de origem, ao apreciar o mandamus, assentou ter sido o ora recorrido preterido em relação a outros militares, quando do processo de promoção de Tenente Coronel à Coronel, declarando seu direito líquido e certo de ser alçado ao referido posto (fl. 190). Diante da concessão da ordem, o ora recorrido requereu à Corte de origem o cumprimento do julgado (fl. 243). Foi, então, proferida decisão, fulcrada no art. 139, III e IV, do CPC/2015 (fls. 245-247), determinando ao ora recorrente que: "[...] proceda ao imediato e incondicional cumprimento do Acórdão de fls. 165/182, promovendo à graduação de Coronel da Polícia Militar, por merecimento, o Impetrante ARIK BISPO DOS SANTOS, com a percepção de todas as vantagens inerentes à citada patente, no prazo não superior a 10 (dez) dias desta decisão, caso haja vaga para referida promoção, nos termos do Anexo Único da Lei Estadual nº 13.588, de 10 de novembro de 2016. Decorrido esse prazo sem que haja qualquer vaga disponível, seja o impetrante promovido na primeira que ocorrer, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)" Observa-se, portanto, que o ponto tido por omissis, "necessidade, ou não, da promoção do Impetrante observar o número de cargos previstos em lei, bem como a quantidade de cargos em vacância", restou devidamente decidida pela instância a quo, não tendo contra a referida ordem judicial se insurgido o ora recorrente. Da mesma forma, quanto à alegada omissão acerca da "necessidade da formação de nova lista de promoção e de observância da classificação final obtida pelo Impetrante, quando adotado o merecimento como critério exclusivo para a progressão funcional" e dos "elementos dos autos que permitiram se chegar à conclusão de que, acaso tivesse sido observado o critério adotado na fundamentação de acórdão, o Impetrante alcançaria as primeiras colocações suficientes ao preenchimento dos cargos vagos", verifica-se que a Corte de origem reconheceu à data do julgamento que, considerando as provas que instruíram o mandamus, ter sido o recorrido preterido, em relação a outros militares, quando do processo de promoção ao posto de Coronel. Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa do art. 1.022 do CPC/2015. Quanto a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 21
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

questão de fundo e a alegada violação ao art. 506 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido "para corrigir a preterição alegada pelo Impetrante, termina provocando nova preterição, em detrimento do direito subjetivo de outros Tenentes-Coronéis que, em situação de classificação por merecimento melhor que a do Impetrante, não serão promovidos ao posto de Coronel" (fl. 404), observa-se que o acórdão recorrido entendeu que restou comprovada a preterição do recorrido em relação a militares, que já alçaram ao posto de Coronel, enquanto o mesmo teria permanecido como Tenente Coronel, razão pela qual a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, bem como de legislação local - Leis Estaduais n. 3.955/1981 e 7.990/2001, e Decreto n. 28.792/1982, o que encontra óbice na Súmula 280/STF, aplicável ao presente caso por analogia. No mesmo sentido, a manifestação do parquet federal no presente feito, que conta com a seguinte ementa (fl. 593): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Militar. Promoção. Pleito de promoção. Recurso especial interposto contra Acórdão que concedeu a segurança. Alegada violação aos artigos 11, 489, II, 506 e 1022, II, do CPC. Alegada omissão do julgado não demonstrada. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Acórdão atacado que concluiu, a partir da análise das provas dos autos e de detido exame da legislação que rege a matéria, que houve a preterição do Impetrante à promoção pretendida e que o único critério para a referida promoção é o de merecimento. Recurso especial que não deve ser conhecido. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Incabível a aplicação do artigo 85, § 11, do CPC/2015, à hipótese, tendo em vista que não foram fixados honorários advocatícios nas instâncias ordinárias. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator".

Igualmente, o ilustre Ministro Dias Toffoli, do STF, Relator do Recurso Extraordinário nº 1.123.950/BA, proferiu decisão monocrática negando seguimento ao recurso, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.123.950 BAHIA
 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 RECDO.(A/S) : ARIK BISPO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : MANUELA CASTOR DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : CIRO CALHEIRA MENEZES
 DECISÃO:

Vistos. Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado: “MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. IMPETRANTE QUE FIGURA NA LISTA DE ACESSO POR MERECIMENTO (LAM). CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA LISTA DE ACESSO PREFERENCIAL (LAP) PARA FINS DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CORONEL. PROMOÇÃO QUE SE CONFIGURA EM ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRETERIÇÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Está demonstrado nos autos que o Impetrante há muito tempo espera na lista de acesso por sua promoção a CORONEL PM,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

22

sendo preterido por outros com menos pontuação, qualificação e tempo de serviço. 2. Segundo a Lei nº 3.955/81, a lista de promoções é edificada pela soma de pontos obtidos pelo Oficial PM ao longo de sua carreira. Assim o critério para as promoções é estabelecido pela Lei nº 3.955/81, e não pela Lei nº 7.990/01. Diante disso, a promoção para Coronel PM só pode ser feita de acordo com a Lei nº 3.955/81 e com o seu respectivo regulamento, Decreto nº 28.792/82. 3. Da criteriosa análise da legislação que regulamenta a matéria, pode-se aferir, com segurança e livre de dúvidas que, em sendo o critério de merecimento o único a ser considerado para que se promova o Oficial para o posto de Coronel PM, sua colocação na LAM – Lista de Acesso por Merecimento, evidencia-se fator único de consideração. 4. Constatação, ressalte-se, de indiscutível justiça e profundo alcance social, mormente por favorecer somente os mais aptos a galgar o posto máximo da PM, livrando a segurança pública ostensiva, serviço primordial à sociedade, de interferências e gerências políticas, priorizando a capacitação pessoal do Oficial, independentemente de governos, de partidos, enfim, limpando o Oficialato Superior de qualquer outro critério, senão o da qualificação. 5. Ocorre que, com a edição da Lei nº 7.990/2001, foi também instituída a malfadada LAP – Lista de Acesso Preferencial, que almeja, via transversa, subtrair do ato da promoção todos os critérios objetivos, aferíveis, concretos, instituindo, para fins de promoção dos TENENTES CORONÉIS PM, a terrível escolha política, a eleição do apadrinhado. 6. De qualquer sorte, juridicamente impossível o uso da LAP – Lista de Acesso Preferencial, para fins de promoção de qualquer posto ou graduação da PM, especial e principalmente, para promoção dos TENENTES CORONÉIS, em razão de ser o merecimento do oficial PM, o critério exclusivo de promoção. 7. Assim, no caso vertente, verifica-se a coexistência dos pressupostos autorizadores da segurança, face à comprovada preterição do Impetrante à promoção, de Tenente Coronel, a Coronel PM. 8. Direito líquido e certo demonstrado. Segurança concedida.” Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustenta o recorrente violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 37, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Decido. Não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10). Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes” (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02). Por fim, para acolher a pretensão recursal e divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da possibilidade da promoção por merecimento do recorrido e dos critérios que a permeiam, seria imprescindível a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

23

análise da legislação local pertinente e o reexame dos fatos e provas que compõem a lide, procedimentos vedados em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmula nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, destacam-se: “Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Militar transferido para reserva remunerada. 3. Critérios de promoção a grau hierárquico superior. Revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação local. Súmulas 279 e 280. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 817.701/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 4/11/2014). “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor militar. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Competência legislativa. Transferência para a reserva remunerada. Grau hierárquico superior. Critérios. Legislação local. Preenchimento dos requisitos. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso extraordinário interposto com fundamento também nas alíneas c e d do art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Não cabimento. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. No acórdão recorrido, não se divergiu da orientação assentada na Corte de que cabe à lei estadual, nos termos do art. 142, § 3º, inciso X, regulamentar as disposições do art. 42, § 1º, da Constituição Federal. 4. O Tribunal de origem concluiu que os ora agravados preenchiam os requisitos legais para sua transferência para a reserva remunerada, com proventos equivalentes à remuneração percebida no grau hierárquico imediatamente superior, com fundamento na Lei Complementar estadual nº 53/90 e nos fatos e nas provas dos autos. Incidência no ponto das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. A Corte de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, tampouco em face de lei federal, razão pela qual fica igualmente inviabilizado o processamento do recurso extraordinário pelas alíneas c e d do permissivo constitucional. 6. Agravo regimental não provido” (ARE 724.191/MS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 9/9/2013). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/90. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 733.499/MS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/3/09). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR A POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR NO MESMO ATO QUE O TRANSFERE PARA A RESERVA REMUNERADA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. CASO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTE. A controvérsia em torno dos requisitos exigidos para alcançar a promoção funcional impõe o reexame de matéria fática e de preceitos de direito local, vedado no recurso extraordinário. Questão de fundo já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu tratar-se de caso de ilegalidade, sem alcance constitucional [ADI n. 1540, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 16.11.01]. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 385.226/MS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 1/12/06). Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2018. Ministro DIAS TOFFOLI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 24
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

Relator Documento assinado digitalmente”.

Inconformado, o Estado da Bahia interpôs Agravo Regimental contra a mencionada decisão, ao qual, todavia, foi negado provimento, à unanimidade dos votos, pela 2ª Turma do STF, com a imposição de multa ao Recorrente correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, cujo acórdão transitou em julgado em **04/12/2018**. Confira-se:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.123.950 BAHIA
 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 AGDO.(A/S) : ARIK BISPO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : MANUELA CASTOR DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : CIRO CALHEIRA MENEZES
 EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor militar. Promoção por merecimento. Critérios. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 24 a 30/8/2018, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil), nos termos do voto do Relator. Brasília, 31 de agosto de 2018. A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.123.950 BAHIA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 AGDO.(A/S) : ARIK BISPO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : MANUELA CASTOR DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : CIRO CALHEIRA MENEZES
 RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Estado da Bahia interpõe tempestivo agravo regimental (3/8/18) contra a decisão em que neguei seguimento ao recurso, com a seguinte fundamentação: “Vistos. Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado: ‘MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. IMPETRANTE QUE FIGURA NA LISTA DE ACESSO POR MERECIMENTO (LAM). CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA LISTA DE ACESSO PREFERENCIAL (LAP) PARA FINS DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CORONEL. PROMOÇÃO QUE SE CONFIGURA EM ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRETERIÇÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

25

PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Está demonstrado nos autos que o Impetrante há muito tempo espera na lista de acesso por sua promoção a CORONEL PM, sendo preterido por outros com menos pontuação, qualificação e tempo de serviço. 2. Segundo a Lei nº 3.955/81, a lista de promoções é edificada pela soma de pontos obtidos pelo Oficial PM ao longo de sua carreira. Assim o critério para as promoções é estabelecido pela Lei nº 3.955/81, e não pela Lei nº 7.990/01. Diante disso, a promoção para Coronel PM só pode ser feita de acordo com a Lei nº 3.955/81 e com o seu respectivo regulamento, Decreto nº 28.792/82. 3. Da criteriosa análise da legislação que regulamenta a matéria, podese aferir, com segurança e livre de dúvidas que, em sendo o critério de merecimento o único a ser considerado para que se promova o Oficial para o posto de Coronel PM, sua colocação na LAM – Lista de Acesso por Merecimento, evidencia-se fator único de consideração. 4. Constatação, ressalte-se, de indiscutível justiça e profundo alcance social, mormente por favorecer somente os mais aptos a galgar o posto máximo da PM, livrando a segurança pública ostensiva, serviço primordial à sociedade, de interferências e gerências políticas, priorizando a capacitação pessoal do Oficial, independentemente de governos, de partidos, enfim, limpando o Oficialato Superior de qualquer outro critério, senão o da qualificação. 5. Ocorre que, com a edição da Lei nº 7.990/2001, foi também instituída a malfadada LAP – Lista de Acesso Preferencial, que almeja, via transversa, subtrair do ato da promoção todos os critérios objetivos, aferíveis, concretos, instituindo, para fins de promoção dos TENENTES CORONÉIS PM, a terrível escolha política, a eleição do apadrinhado. 6. De qualquer sorte, juridicamente impossível o uso da LAP – Lista de Acesso Preferencial, para fins de promoção de qualquer posto ou graduação da PM, especial e principalmente, para promoção dos TENENTES CORONÉIS, em razão de ser o merecimento do oficial PM, o critério exclusivo de promoção. 7. Assim, no caso vertente, verifica-se a coexistência dos pressupostos autorizadores da segurança, face à comprovada preterição do Impetrante à promoção, de Tenente Coronel, a Coronel PM. 8. Direito líquido e certo demonstrado. Segurança concedida.’ Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustenta o recorrente violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 37, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Decido. Não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10). Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido: ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes’ (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

26

20/9/02). Por fim, para acolher a pretensão recursal e divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da possibilidade da promoção por merecimento do recorrido e dos critérios que a permeiam, seria imprescindível a análise da legislação local pertinente e o reexame dos fatos e provas que compõem a lide, procedimentos vedados em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmula n°s 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, destacam-se: 'Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Militar transferido para reserva remunerada. 3. Critérios de promoção a grau hierárquico superior. Revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação local. Súmulas 279 e 280. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE n° 817.701/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 4/11/2014). 'Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor militar. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Competência legislativa. Transferência para a reserva remunerada. Grau hierárquico superior. Critérios. Legislação local. Preenchimento dos requisitos. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso extraordinário interposto com fundamento também nas alíneas c e d do art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Não cabimento. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. No acórdão recorrido, não se divergiu da orientação assentada na Corte de que cabe à lei estadual, nos termos do art. 142, § 3º, inciso X, regulamentar as disposições do art. 42, § 1º, da Constituição Federal. 4. O Tribunal de origem concluiu que os ora agravados preenchiam os requisitos legais para sua transferência para a reserva remunerada, com proventos equivalentes à remuneração percebida no grau hierárquico imediatamente superior, com fundamento na Lei Complementar estadual n° 53/90 e nos fatos e nas provas dos autos. Incidência no ponto das Súmulas n°s 280 e 279/STF. 5. A Corte de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, tampouco em face de lei federal, razão pela qual fica igualmente inviabilizado o processamento do recurso extraordinário pelas alíneas c e d do permissivo constitucional. 6. Agravo regimental não provido' (ARE 724.191/MS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 9/9/2013). 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/90. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE n° 733.499/MS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/3/09). 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR A POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR NO MESMO ATO QUE O TRANSFERE PARA A RESERVA REMUNERADA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. CASO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTE. A controvérsia em torno dos requisitos exigidos para alcançar a promoção funcional impõe o reexame de matéria fática e de preceitos de direito local, vedado no recurso extraordinário. Questão de fundo já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu tratar-se de caso de ilegalidade, sem alcance constitucional [ADI n. 1540, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 16.11.01]. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE n° 385.226/MS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 1/12/06). Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

27

sucumbenciais pela Corte de origem. Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.” Aduz o agravante, in verbis, que: “6. (...) o fundamento do recurso extraordinário do Estado da Bahia reside na inadmissível invasão da esfera de competência do Estado da Bahia quanto à sua organização administrativa e, também e principalmente, na manifesta violação ao artigo 37, I, da Constituição Federal, na medida em que impõe ordem de promoção em desacordo com o número de cargos previstos em Lei e com a quantidade de cargos em vacância. 7. (...) muito embora o Tribunal de origem tenha feito menções, em obiter dictum, a aspectos fáticos do caso concreto e a disposições da legislação estadual que rege a carreira dos Policiais Militares, é certo que a controvérsia em questão envolve violação direta e frontal ao texto constitucional!” Em atenção ao princípio da celeridade processual e por não verificar prejuízo para a parte agravada, deixei de abrir prazo para contrarrazões. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Não merece prosperar a irresignação. Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido a seguinte fundamentação: “A Lei nº 3.955/81 e o Decreto nº 28.792/82, que a regulamenta, prescrevem que as promoções podem ser efetuadas por antiguidade ou merecimento, sendo que, neste último caso (promoção por merecimento) o oficial precisa estar classificado na Lista de Acesso por Merecimento (LAM), cujos parâmetros de elaboração estão definidos no referido decreto, levando-se em conta a competência do postulante e o mérito pessoal adquirido durante sua carreira militar. A inobservância das regras de promoção e dos critérios legais, definidos pelo Decreto nº 28.792/81, que, pelo visto, terminou por preterir o Impetrante, constitui ato arbitrário e ilegal, passível de correção pelo Poder Judiciário, a quem cabe, em última ratio, dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas. (...) No caso dos autos, verifica-se que o comando da Polícia Militar, após a promulgação da Lei nº 7.990/01, vem afirmando que estaria se utilizando de uma lista denominada de Lista de Acesso Preferencial (LAP) para promover a coronel os tenentes coronéis, dando como justificativa a observância dos critérios estabelecidos no Decreto nº 28.792, já que a referida lei jamais foi regulamentada. (...) Outro exemplo flagrante de não cumprimento dos critérios de promoção descritos na Lei e no Decreto que a regulamenta deu-se com as promoções publicadas no Boletim Geral Reservado (BGR nº 046), de 29 de dezembro de 2014, no qual, dos seis primeiros nomes selecionados que foram promovidos, o último selecionado figurava na 19ª posição, havendo apenas seis vagas. Observe-se que o artigo 134 da Lei que permitiu a instituição dessa Lista de Acesso Preferencial, dispõe que: (...) Registre-se que, até hoje, esse 'Regulamento das Promoções' não foi publicado. (...) Por fim, está demonstrado nos autos que o Impetrante há muito tempo espera na lista de acesso por sua promoção a Coronel PM, sendo preterido por outros com menos pontuação, qualificação e tempo de serviço. Segundo a Lei nº 3.955/81, a lista de promoções é edificada pela soma de pontos obtidos pelo Oficial PM ao longo de sua carreira. Verbis : (...) Assim o critério para as promoções é estabelecido pela Lei nº 3.955/81, e não pela Lei nº 7.990/01. Diante disso, a promoção para Coronel PM só pode ser feita de acordo com a Lei nº 3.955/81 e com o seu respectivo regulamento, Decreto nº 28.792/82.” Verifica-se, pelo excerto transcrito, que, conforme consignado na decisão agravada, para acolher a pretensão do agravante e divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da possibilidade da promoção por merecimento do recorrido e dos critérios que a permeiam, seria imprescindível a análise da legislação local pertinente e o reexame dos fatos e das provas que compõem a lide, procedimentos vedados em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmula nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, além dos precedentes já citados, destacam-se os seguintes: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 11.10.2017. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 28
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o exame prévio das provas dos autos, bem como da legislação local aplicável à espécie. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo” (RE nº 1.001.934/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 1º/8/18). “Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Policial militar. Promoção por merecimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas c e d do art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Não cabimento. Precedentes. 1. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação local de regência. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. A Corte de origem não julgou válidos lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição da República ou de lei federal, razão pela qual fica inviabilizado o processamento do recurso extraordinário pelas alíneas c e d do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido” (RE nº 735.540/MS-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 14/12/15) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 53/1990. PROMOÇÃO A POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE BUSCA FUNDAMENTO TAMBÉM NAS ALÍNEAS C E D DO INCISO III DO ART. 102 DA CF/1988. INVIABILIDADE. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES. O exame do recurso extraordinário permite constatar que a hipótese envolveria a interpretação de legislação local sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição (Súmula 280/STF). Precedentes. O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal. Tampouco a parte agravante demonstrou a ocorrência de conflito de competência legislativa entre entes da Federação, o que inviabiliza o recurso extraordinário, respectivamente, pelas alíneas c e d do inciso III do art. 102 da Constituição. Precedentes. O trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou de seguimento ao recurso especial, simultaneamente interposto, torna incólume os fundamentos infraconstitucionais constantes do acórdão recorrido (Súmula 283/STF). Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 587.089/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 6/8/14). Manifestamente improcedente, nego provimento ao agravo regimental e condeno a parte agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, caso seja unânime a votação. Não se aplica ao caso o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem. É como voto.”.

Por seu turno, o Impetrante **ARIK BISPO DOS SANTOS**, impetrou, em **08 de janeiro de 2018**, o Mandado de Segurança nº 8000078-13.2018.8.05.0000, em caráter preventivo, visando evitar a prática de ato alegadamente ilegal a ser praticado pelo Governador do Estado da Bahia, que estaria na iminência de conduzir o Impetrante para a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 29
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

reserva remunerada, sem dar cumprimento à ordem mandamental exarada nestes autos, consubstanciada na promoção do Impetrante à graduação de Coronel PM.

Neste contexto, o pleito liminar requerido no Mandado de Segurança nº 8000078-13.2018.8.05.0000 foi deferido para determinar à autoridade coatora que se abstivesse de conduzir o Impetrante para a reserva remunerada, garantindo-lhe o exercício de sua função em sua atual patente, com todas as prerrogativas a esta vinculada, até o trânsito em julgado da decisão exarada nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse passo, o Estado da Bahia manejou Reclamação Constitucional sob nº 30.139 contra este Relator, perante o Supremo Tribunal Federal, por entender que a supramencionada decisão teria afrontado a autoridade do STF e a eficácia da Súmula Vinculante nº 10.

Todavia, ao se debruçar sobre a matéria, o ilustre Ministro Relator Dias Toffoli, do STF, decidiu monocraticamente negar seguimento à Reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, inclusive advertindo o Reclamante, na hipótese de recurso dessa decisão, acerca da possibilidade de aplicação *ipso facto* da multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Por oportuno, transcrevo na íntegra a referida decisão:

“RECLAMAÇÃO 30.139 BAHIA
 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 RECLTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 RECLDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 8000078-13.2018.8.05.0000 DO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO
 INTDO.(A/S) : ARIK BISPO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS.
 DECISÃO: Vistos. Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, em face do RELATOR DO MS Nº 8000078-13.2018.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA cuja decisão teria afrontado a autoridade deste Supremo Tribunal Federal e a eficácia da Súmula Vinculante nº 10. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança nº 8000078-13.2018.8.05.0000 impetrado por ARIK BISPO DOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

30

SANTOS, policial militar do Estado da Bahia, que visa impedir a transferência compulsória à reserva remunerada da Polícia Militar do Estado da Bahia aos 60 (sessenta) anos de idade. Relata-se que o impetrante aguarda solução nos autos do MS nº 0000114-65.2016.8.05.0000, cuja ordem foi concedida no sentido de que seja promovido do posto de Tenente Coronel para Coronel, mas que, diante da ausência de vagas e da concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, ainda não fora cumprida. O ESTADO DA BAHIA alega que a autoridade reclamada, ao conceder a liminar nos autos do MS nº 8000078-13.2018.8.05.0000, afrontou o conteúdo da Súmula Vinculante nº 10, porquanto afastou a aplicação da Lei Estadual nº 7.990/2001, a qual determina a transferência compulsória à reserva remunerada dos policiais militares com idade superior a 60 (sessenta) anos. Requer que seja concedido o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do MS nº 8000078-13.2018.8.05.0000 até o julgamento final da reclamação. No mérito, postula que seja julgada procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada. Compulsados os autos, entendo que os documentos juntados pela parte reclamante a fim de comprovar suas alegações e instruir o processo são suficientes para a compreensão da controvérsia, motivo pelo qual deixo de requisitar informações à autoridade reclamada. Dispensou, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral da República ante o caráter iterativo da controvérsia (art. 52, parágrafo único, RISTF). É o relatório. Decido. O TJBA foi provocado a se manifestar acerca de decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002887-32.2017.8.14.0054, por que se indeferiu pedido de liminar. Na oportunidade, a autoridade reclamada monocraticamente assim relatou o objeto de sua análise: “In casu, a pretensão do Impetrante consiste em obter provimento judicial a fim de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de conduzi-lo à reserva remunerada, garantindo-lhe o exercício de sua função em sua atual patente, com todas as prerrogativas a esta vinculada, até o trânsito em julgado da decisão exara nos autos da ação mandamental tombada sob o nº 0000114-65.2016.8.05.0000.” Transcrevo os fundamentos da decisão ora impugnada: “[...] Com efeito, após detida análise das razões apresentadas pelo Impetrante, bem como da documentação carreada aos autos, verifica-se que o fumus boni iuris milita em favor do Impetrante, na medida em que este Egrégio Tribunal de Justiça concedeu a segurança vindicada no processo nº 0000114-65.2016.8.05.0000, sob os seguintes fundamentos constantes da ementa do julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. IMPETRANTE QUE FIGURA NA LISTA DE ACESSO POR MERECEMENTO (LAM). CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA LISTA DE ACESSO PREFERENCIAL (LAP) PARA FINS DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CORONEL. PROMOÇÃO QUE SE CONFIGURA EM ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRETERIÇÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) Denota-se, portanto, que a Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça já estabeleceu o direito líquido e certo do Impetrante ser promovido à patente de Coronel PM, o que ainda não aconteceu em razão da suspensão da ordem mandamental por decisão liminar concedida pela 2ª Vice-Presidência desta Colenda Corte em 23/08/2017, momento em que os Recursos Especial e Extraordinário foram admitidos por este mesmo órgão (ID nº 610650, ID nº 610656 e ID nº 610650). Ocorre que o Estado da Bahia já havia formulado requerimento perante o Supremo Tribunal Federal de Suspensão de Segurança, tombado sob o nº 5.178, não sendo conhecido pela sua presidente, Ministra Cármen Lúcia, em razão da ausência de matéria constitucional, na data de 02/06/2017 (ID nº 610651 e ID nº 610653), (...). Por sua vez, a Ministra Laurita Vaz, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

31

30/10/2017, indeferiu o pedido de Suspensão da Segurança sob nº 2.915/BA (...). Nestas condições, depreende-se que o *fumus boni iuris* se mostra evidente, notadamente em razão dos tribunais superiores já terem se pronunciado de forma contrária ao pedido do Estado da Bahia de suspensão da segurança concedida na ação mandamental nº 0000114-65.2016.8.05.0000. Em consolidação a todos os argumentos postos na peça de ingresso, o Impetrante trouxe à colação ‘Lista de Pré-Qualificação dos Tenentes-Coronéis para o período de 17 de fevereiro de 2018 a 1º de julho de 2018’ (ID nº 615803), demonstrando que se encontra apto à promoção para o posto de Coronel PM, já figurando como primeiro colocado na Lista de Acesso a largo lapso temporal. Sobejamente demonstrada, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante. O *periculum in mora*, por sua vez, restou demonstrado pelo Impetrante, tendo em vista a proximidade da data do seu aniversário de 60 anos (02 de março de 2018), consoante Carteira de Identificação anexa (ID nº 610646), bem como em face do tempo limita de 12 (doze) anos no Posto de Tenente Coronel, situação que lhe causará graves prejuízos financeiros por conta de eventual ingresso na reserva remunerada. Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito da impetração, tampouco sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após minudente análise do feito, com os elementos que a ele virão, impositivo é o deferimento da liminar. Ante o exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de conduzir o Impetrante ARIK BISPO DOS SANTOS, RG nº 02.196.572-20 e CPF nº 165.062.435-20, para a reserva remunerada, garantido-lhe o exercício de sua função em sua atual patente, com todas as prerrogativas a este vinculada, até o trânsito em julgado da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança sob o nº 0000114-65.2016.8.05.0000, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.”. Com efeito, a decisão reclamada foi proferida monocraticamente pelo Relator do processo de origem. Assim, é incontroversa a natureza provisória do ato reclamado, bem como da tutela questionada na presente reclamação, a qual não se submete à regra do art. 97 da CF/88 e à eficácia da Súmula Vinculante nº 10, conforme reiterada jurisprudência desta Suprema Corte. Vide: “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. CLÁUSULA DA RESERVA DO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl nº 21.723/AgR-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015). “Agravo regimental em reclamação. Súmula vinculante nº 10. Decisão liminar monocrática. Não configurada violação da cláusula de reserva de plenário. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Decisão proferida em sede de liminar prescinde da aplicação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e, portanto, não viola a Súmula Vinculante nº 10. Precedentes. 2. A atuação monocrática do magistrado, em sede cautelar, é medida que se justifica pelo caráter de urgência da medida, havendo meios processuais para submeter a decisão liminar ao crivo do órgão colegiado em que se insere a atuação do relator original do processo. 3. Agravo regimental não provido” (17.288/RS-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 26/8/2014). “Agravo regimental em reclamação. Paradigma extraído de ações de caráter subjetivo. Ausência de requisitos. Perfil constitucional da reclamação. Decisão cautelar. Ausência de violação da Súmula Vinculante nº 10. Agravo regimental não provido. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea 1, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. Inadmissibilidade do uso da reclamação por alegada ofensa à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

32

autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não figurar como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma, pois não há obrigatoriedade de seu acatamento vertical por tribunais e juízos. 3. Decisão reclamada proferida em sede de decisão cautelar, a qual não tem o condão de declarar a inconstitucionalidade de norma, inserido-se a atuação monocrática do relator no poder geral de cautela inerente ao ato de julgar. Ausência de violação da Súmula Vinculante nº 10. 4. Agravo regimental não provido” (Rcl nº 15.220/MS-AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 30/9/2013). “AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA LEI N. 9.452/2009 E CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (Rcl nº 8.848/CE-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal pleno, DJe de 1º/12/2011). Ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: Rcl nº 17.230/DF-MC-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 13/11/2017; Rcl nº 25.700/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/11/2017; Rcl nº 25.294/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8/11/2016; Rcl nº 20.124/SP, Rel. o saudoso Min. Teori Zavascki, DJe de 17/4/2015 e Rcl nº 12.002, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/4/2015). Peça vênias, ainda, para transcrever trecho do voto proferido pela Min. Cármen Lúcia, no julgamento da Rcl nº 10.864/AP (Tribunal Pleno, DJe de 13/4/2011), que, com clareza, elucida a questão: “4. Ademais, a decisão reclamada foi proferida em sede cautelar, razão pela qual não se faz necessária a aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República. O art. 97 objetiva que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público seja declarada apenas pelo voto da maioria absoluta dos membros de um tribunal ou dos membros do seu respectivo órgão especial. Nesse sentido: ‘A regra consubstanciada no art. 97 da Constituição Federal consagra, no sistema normativo vigente no Brasil, o princípio da reserva de Plenário. Como se sabe, a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada - cuida-se, portanto, de julgamento final - pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção). É preciso ter presente que o respeito ao postulado da reserva de Plenário, consagrado pelo art. 97 da Constituição - e introduzido pela Carta Federal de 1934 em nosso sistema de direito constitucional positivo -, atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público (LÚCIO BITTENCOURT, ‘O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis’, p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ‘Comentários à Constituição Brasileira de 1988’, vol. 2/209, 1992, Saraiva). (...) Vê-se, portanto, de tudo quanto foi precedentemente exposto, que a regra inscrita no art. 97 da Constituição Federal possui um domínio temático de incidência normativa específica, restringindo-se, unicamente, em sua aplicabilidade, às hipóteses de declaração final de inconstitucionalidade, quer em sede de controle incidental (modelo difuso), quer no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade (modelo concentrado)’ (decisão monocrática, DJ 4.3.1998, grifos nossos). 5. Assim, a precariedade da decisão proferida na ação Direta de Inconstitucionalidade n. 00007742620108030000 impede seja reconhecido o alegado desrespeito ao art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal.” (negritei) Ademais, a reclamação não pode ser usada como sucedâneo recursal pela parte, para se furta à jurisprudência reiterada do STF em sede de RE e ARE - firmada tanto sob a égide do CPC/1973,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

33

quanto na vigência do CPC/2015 -, no sentido de ser insuscetível ao STF aferir a presença dos requisitos necessários ao provimento de liminar. Transcrevo, abaixo, alguns precedentes: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. 1. Recurso interposto contra decisão que cassou medida liminar, portanto, de natureza precária. Incidência da Súmula 735/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985). 3. Agravo interno a que se nega provimento” (RE nº 1.038.606/SC-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 14/11/2017). “Agravo regimental no recurso extraordinário. Improbidade administrativa. Decretação de indisponibilidade de bens. Acórdão em que se afastou a necessidade de demonstração do periculum in mora e se concedeu a tutela de evidência. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, o periculum in mora é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei nº 8.429/92. Posicionamento que não afasta a provisoriedade da decisão, autorizando a aplicação da Súmula nº 735/STF. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O acórdão objurgado não eliminou propriamente a exigência do periculum in mora para a concessão da medida cautelar. Em verdade, o julgado presumiu sua existência ao considerar que o regime jurídico da cautelar nas ações de improbidade, da forma como determinado pelo art. 37, § 4º da Lei Fundamental, traz implícito o perigo da demora. 2. Na tutela de evidência encontra-se presente a avaliação subjetiva do magistrado e é inexistente a manifestação conclusiva de deferimento do pleito. Por óbvio, não se ignora a possibilidade de a decisão prolatada como tutela da evidência transitar em julgado, mas não é esse o caso dos autos. O que se tem na espécie é a possibilidade da conversão da tutela provisória em tutela definitiva. 3. Ademais, o fato de se estar a debater, em grau recursal, o conteúdo da decisão que decretou a indisponibilidade de bens evidencia seu caráter provisório, desprovido de definitividade. Portanto, sendo pacífico o entendimento da Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou indefere antecipação de tutela, medida cautelar ou provimento liminar, há que se aplicar a Súmula nº 735/STF. 4. Ademais, rever a decisão da Corte a quo demandaria a análise da legislação processual civil de regência, o que é vedado em sede extraordinária. 5. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, dada a ausência de comprovada má-fé. Inteligência dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85” (RE nº 944.504/BA-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 6/11/2017). “AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MEDIDA LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA: ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, somente as causas decididas em ÚNICA ou ÚLTIMA INSTÂNCIA, diversamente do que ocorre na presente hipótese, em que há possibilidade de a decisão impugnada sofrer alterações durante o processo principal. Aplicação da Súmula 735/STF. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem” (ARE nº 988.540/MG-AgR-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 27/10/2017). “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.06.2017. PODER DE POLÍCIA. LIMITAÇÃO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. LOJA DE CONVENIÊNCIA. POSTO DE COMBUSTÍVEL. POLUIÇÃO SONORA. 1. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

34

principal, não configuram decisão de última instância a ensejar o cabimento de recurso extraordinário. Súmula 735 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem” (ARE nº 944.564/MG-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 4/10/2017). “AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE LIMINAR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE nº 955.801/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 7/11/2016). “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU MEDIDA LIMINAR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aferição dos requisitos necessários à concessão de medida liminar. Matéria que estando situada na esfera de avaliação subjetiva do magistrado quanto à existência do periculum in mora, do fumus boni iuris e do dano irreparável ou de difícil reparação, é insuscetível de reexame pela via do recurso extraordinário. 2. Extraordinário. Cabimento. Enquanto não apreciado o mérito da ação judicial, não há decisão de única ou última instância, que é pressuposto para a interposição do recurso. Precedentes.” (RE nº 337.739/DF-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 31/10/02). “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO ‘FUMUS BONI JURIS’ E DO ‘PERICULUM IN MORA’ - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO. - Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do ‘periculum in mora’ e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes.” (AI nº 439.613/SP-AgR, relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 17/10/03) Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, prejudicada a análise do pedido liminar. Considerando que o uso de meios processuais manifestamente inadmissíveis gera efeitos danosos à prestação jurisdicional, o reclamante **fica advertido, na hipótese de recurso dessa decisão, da possibilidade de aplicação ipso facto da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.** Publique-se. Int.. Brasília, 23 de abril de 2018. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente” (Grifo nosso).

Sendo assim, denota-se que já houve pronunciamento reiterado de nossa Suprema Corte e do STJ, confirmando a pretensão do Impetrante.

Antes de uma determinação definitiva a respeito dessa esdrúxula situação,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 35
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

em que há manifesta recalcitrância do Impetrado em dar cumprimento à decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça, já transitada em julgado, faz-se necessário afirmar que se os governantes não respeitam as decisões do Poder Judiciário, o caos se instala na sociedade, e o Judiciário fica limitado a apenas reconhecer o direito do postulante, sem autoridade para garantir a sua execução.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário quedar-se inerte, principalmente face às peculiaridades do caso em tela, em especial por se tratar de Impetrante que já conta com 60 anos de idade, na iminência de ser conduzido à reserva remunerada, e que se encontra impossibilitado de ser promovido à graduação de Coronel PM, direito que já lhe foi reconhecido por esta Corte e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em consequência da inércia infundada do Impetrado em cumprir o acórdão prolatado há mais de 02 (dois) anos.

Não obstante, considerando os pedidos formulados pelo Impetrante, é preciso destacar que, face a restrição da autonomia do ente federativo, a intervenção federal é medida de natureza excepcional, cujas hipóteses de cabimento são taxativamente previstas no art. 34 da Constituição da República. Segundo o inciso VI deste artigo, a intervenção da União no estado membro só se dará se for para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial.

Destarte, a via da intervenção federal, por ser de natureza especialíssima e grave, só se justifica quando o Poder Executivo, por sua autoridade maior, manifesta, repetida e explicitamente, a intenção de negar cumprimento a uma decisão judicial, o que implica em um indesejável e crescente enfraquecimento do Poder Judiciário, notadamente quando caracterizada a contumácia no descumprimento.

No caso, o pedido de intervenção tem como fundamento o fato de o Poder Executivo da Bahia, sem justificativa plausível, descumprir, de forma ostensiva e reiterada, a decisão judicial deste Tribunal de Justiça, como já dito, corroborada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, com decisões transitadas em julgado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

36

Sem dúvida que o Poder Judiciário deve zelar pela garantia do Estado de Direito, cuja pauta principal é o estrito cumprimento das leis e das decisões judiciais, conforme precedentes do próprio STF e demais tribunais superiores, o que não justifica a desobediência, por parte do Poder Executivo, em dar cumprimento à decisão judicial que determinou a promoção do Impetrante ao posto de Coronel da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Entretanto, impõe-se atender à solicitação formulada pelo Impetrante no sentido de se ouvir, preliminarmente, o Ministério Público, em razão da gravidade da medida postulada nestes autos.

Feitas estas considerações, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça para que oferte parecer acerca do pedido de intervenção federal formulado pelo Impetrante.

Após o parecer ministerial, e por se tratar de descumprimento reiterado de decisão deste Tribunal de Justiça, já transitada em julgado, notifique-se o Excelentíssimo Senhor Des. Presidente desta Egrégia Corte acerca do requerimento de intervenção federal, a quem incumbe, se for o caso, encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2019.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR